

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 10/7/2006



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Instituto de Pesquisas Educacionais Práxis S/C Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Convalidação dos estudos realizados por Maria Madalena Macedo, no período de 2001 a 2004, no curso de Enfermagem, bacharelado, ministrado pela Faculdade Práxis, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.		
RELATOR: Roberto Cláudio Frota Bezerra		
PROCESSO Nº: 23000.020064/2005-45		
PARECER CNE/CES Nº: 127/2006	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/4/2006

I – RELATÓRIO

O processo em epígrafe trata de pedido de convalidação de estudos realizados por Maria Madalena Macedo, no período de 2001 a 2004, no curso de Enfermagem, bacharelado, ministrado pela Faculdade Práxis, mantida pelo Instituto de Pesquisas Educacionais Práxis S/C Ltda., ambos com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.

A presente solicitação foi apreciada pela Coordenação-Geral de Acreditação de Cursos e Instituições de Educação Superior da SESu/MEC, que emitiu o Relatório MEC/SESu/DESUP/CGAES nº 3/2006, a seguir transcrito:

- Histórico

No presente processo a Diretora Pedagógica da Faculdade Práxis solicita convalidação dos estudos realizados pela aluna Maria Madalena Macedo no curso de Enfermagem, bacharelado, da Faculdade Práxis, realizados no período de 2001 a 2004.

A Instituição relatou que a aluna em questão matriculou-se somente com uma Declaração de Conclusão do Ensino Médio, expedido pelo Supletivo Nova Visão, foi cobrado da aluna o Histórico Escolar, e ela não atendeu ao solicitado.

A Faculdade Práxis solicitou à Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo – Diretoria de Ensino-Região Sul 1 – o Histórico de Conclusão do Ensino Médio da aluna realizado no Supletivo Nova Visão. Respondendo à solicitação, o Dirigente Regional de Ensino assim se manifestou:

Em atendimento ao solicitado, no protocolo, temos a informar que o Supletivo Nova Visão, apesar de estar em área de jurisdição desta Diretoria de Ensino, não é uma escola autorizada a ministrar qualquer curso reconhecido pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo.

Portanto, os estudos realizados por Maria Madalena Macedo não tiveram validade legal.

Para sanar as irregularidades de sua vida acadêmica, Maria Madalena Macedo realizou o curso a distância, concomitantemente com o curso de

Enfermagem. Em dezembro de 2004, a aluna entregou um novo certificado expedido pelo Centro Educacional São Paulo, onde ela havia recém concluído os estudos em Nível Médio – Modalidade de Educação de Jovens e Adultos – Presença Flexível.

Em fevereiro de 2005, a Instituição solicitou que a aluna realizasse novo vestibular, no qual foi aprovada.

Conforme a Ata nº 6, datada de 11/4/2005, o Colegiado do Curso de Enfermagem manifestou-se favorável ao aproveitamento dos estudos realizados pela aluna.

- Mérito

A Lei nº 9.394/96, no inciso II do art. 44, é clara ao exigir, para efetivação de matrícula em cursos de graduação ministrados por universidades ou estabelecimentos isolados de ensino superior, a prova de conclusão do Ensino Médio ou equivalente e a classificação em concurso vestibular.

Segundo a Instituição, a efetivação da matrícula de Maria Madalena Macedo pela Faculdade Práxis, em 2001, se deu com apresentação de uma Declaração de Conclusão do Ensino Médio, expedido pelo Supletivo Nova Visão, escola que não tinha autorização da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo para ministrar cursos, o que viciou a vida acadêmica da referida aluna.

Por outro lado, a jurisprudência do Conselho Nacional de Educação firmou que, excepcionalmente, admitia a convalidação de estudos, desde que buscasse, mesmo a posteriori, regularizar sua situação acadêmica.

No presente caso, a interessada apresentou, ainda que extemporaneamente, o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, submeteu-se a novo processo seletivo e, por outro lado, o Colegiado do curso julgou pertinente o aproveitamento dos estudos realizados por Maria Madalena Macedo, por meio da ata, de 11 de abril de 2005.

- Conclusão

Encaminhe-se o presente processo à deliberação da Câmara de Educação do Conselho Nacional de Educação, com indicação favorável à convalidação dos estudos realizados, no período de 2001 a 2004, por Maria Madalena Macedo, no curso de Enfermagem, bacharelado, ministrado pela Faculdade Práxis, mantido pelo Instituto de Pesquisas Educacionais Práxis S/C Ltda., ambos com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Na presente situação, observa-se que a acadêmica apresentou, em dezembro de 2004, um novo certificado expedido pelo Centro Educacional São Paulo, da recém-conclusão dos estudos em Nível Médio – Modalidade de Educação de Jovens e Adultos – Presença Flexível.

A Instituição solicitou que a requerente realizasse novo vestibular, no qual foi aprovada em fevereiro de 2005.

Além do mais, em 11/4/2005, o Colegiado do Curso de Enfermagem da Faculdade Práxis emitiu parecer favorável ao aproveitamento dos estudos realizados pela requerente, no período de 2001 a 2004.

II – VOTO DO RELATOR

Manifesto-me favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Maria Madalena Macedo, no período de 2001 a 2004, no curso de Enfermagem, bacharelado, ministrado pela Faculdade Práxis, mantida pelo Instituto de Pesquisas Educacionais Práxis S/C Ltda., ambos com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Brasília (DF), 5 de abril de 2006.

Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de abril de 2006.

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Presidente

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente